



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Registro: 2025.0000357417

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Remessa Necessária Cível nº 1087953-83.2024.8.26.0053, da Comarca de São Paulo, em que é recorrente JUÍZO EX OFFICIO, é recorrida ZELIA ROSA DA SILVA.

ACORDAM, em sessão permanente e virtual da 6ª Câmara de Direito Público do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: **Negaram provimento ao recurso oficial. V. U.**, de conformidade com o voto do relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Desembargadores SILVIA MEIRELLES (Presidente sem voto), SIDNEY ROMANO DOS REIS E MARIA OLÍVIA ALVES.

São Paulo, 10 de abril de 2025.

TANIA AHUALLI

Relator(a)

Assinatura Eletrônica



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Remessa Necessária Cível nº 1087953-83.2024.8.26.0053

Recorrente: Juízo Ex Officio

Recorrido: Zelia Rosa da Silva

Interessados: Estado de São Paulo e Secretaria da Fazenda do Estado de São Paulo

Comarca: São Paulo

Juíza de Direito: Dr^a Patrícia Persicano Pires

Voto nº 11377

***EMENTA:** Direito Tributário. Mandado de Segurança. ITCMD. Segurança concedida.*

I. Caso em Exame

1. Mandado de segurança impetrado por contribuinte visando o reconhecimento do direito de utilizar o valor venal do imóvel para fins de IPTU como base de cálculo do ITCMD, em vez do valor de referência.

II. Questão em Discussão

2. A questão em discussão consiste em determinar se é possível utilizar o valor venal do imóvel para fins de IPTU como base de cálculo do ITCMD, em vez do valor de referência estipulado por decreto estadual.

III. Razões de Decidir

3. A legislação estadual e federal estipula que a base de cálculo do ITCMD deve ser o valor venal do imóvel, conforme o artigo 155, I da CF e o artigo 38 do CTN.

4. O Decreto Estadual n. 55.002/2009, ao fixar o valor de referência como base de cálculo, extrapola os limites da Lei Estadual nº 10.705/2000, violando o princípio da legalidade tributária.

IV. Dispositivo e Tese

5. Recurso oficial desprovido.

Tese de julgamento: 1. A base de cálculo do ITCMD deve ser o valor venal do imóvel utilizado para fins de IPTU. 2. A fixação de base de cálculo por decreto, que torna o tributo mais oneroso, é inadmissível. 3. Facultado o direito do Fisco de arbitrar nova base de cálculo ao tributo por meio da instauração de devido processo administrativo.

Legislação Citada:

CF/1988, art. 155, I; CTN, art. 38, art. 97, inciso II, § 1º; Lei Estadual nº 10.705/2000, art. 9º, art. 11.

Jurisprudência Citada:

TJSP, Apelação / Remessa Necessária 1001423-78.2022.8.26.0269, Rel. Sidney Romano dos Reis, 6ª Câmara de Direito Público, j. 07/10/2024.

TJSP, Remessa Necessária Cível 1040213-32.2024.8.26.0053, Rel. Silvia Meirelles, 6ª Câmara de Direito Público, j. 26/09/2024.

Trata-se de **mandado de segurança** impetrado por **Zelia Rosa da Silva**, em que a r. sentença de fls. 86/89, cujo relatório ora se adota, concedeu a segurança para confirmar a liminar, determinando que o ITCMD, incidente sobre o imóvel a ter a propriedade transmitida, indicado na inicial, em razão do falecimento de Augusta Rosa de Almeida, seja calculado pautado na base de cálculo o valor venal do imóvel (mesma base de cálculo do IPTU), facultado ao Fisco, em procedimento administrativo, com observância do contraditório, verificar o valor de mercado.

Não foi apresentada apelação por qualquer das partes. O feito foi remetido a este Tribunal para reexame necessário.

Não houve oposição ao julgamento virtual.

É o relatório.

Cuida-se de mandado de segurança impetrado pela contribuinte pretendendo fosse reconhecido o direito de adotar o valor venal do imóvel considerado para fins de IPTU como base de cálculo do ITCMD, afastando a cobrança sobre o valor de referência.

Estabelece o artigo 155, I da Constituição Federal que os Estados poderão instituir impostos sobre a “*transmissão causa mortis e doação, de quaisquer bens ou direitos*”. Somado a isso, determina também o art. 38 do CTN que “*a base de cálculo do imposto é o valor venal dos bens ou direitos transmitidos*”.

Diante das disposições gerais estipuladas pela Carga Magna e legislação federal, a Lei Estadual nº 10.705/2000 estipulou o valor venal do imóvel como a base de cálculo do ITCMD em São Paulo.

Artigo 9º - *A base de cálculo do imposto é o valor venal do bem ou direito transmitido, expresso em moeda nacional ou em UFESPs (Unidades Fiscais do Estado de São Paulo).*

§ 1º - *Para os fins de que trata esta lei, considera-se valor venal o valor de mercado do bem ou direito na data da abertura da*

sucessão ou da realização do ato ou contrato de doação.

[...]

Artigo 13 - *No caso de imóvel, o valor da base de cálculo não será inferior:*

Inciso I - *em se tratando de imóvel urbano ou direito a ele relativo, ao fixado para o lançamento do Imposto sobre a Propriedade Predial e Territorial Urbana IPTU;*

De outro lado, o Decreto Estadual n. 55.002/2009 fixa como base de cálculo do ITCMD o valor venal de referência do imóvel - que, no caso concreto, é superior ao valor venal para fins de IPTU.

Todavia, dispõe ainda o art. 97, inciso II, § 1º do CTN:

Art. 97. *Somente a lei pode estabelecer:*

II - *a majoração de tributos, ou sua redução, ressalvado o disposto nos arts. 21, 26, 39, 57 e 65;*

§ 1º *Equipara-se à majoração do tributo a modificação da sua base de cálculo, que importe em torná-lo mais oneroso.*

Dessa forma, não é possível a fixação da base de cálculo sobre o valor de referência estipulado pelo Secretário da Fazenda Pública do Estado de São Paulo por meio de Decreto, ainda mais se tratando de valor superior ao da venda venal utilizado como base para o IPTU no mesmo exercício.

Portanto, a jurisprudência orienta que o valor venal mencionado se refere ao valor venal adotado para fins de IPTU.

No mesmo sentido esse e. Tribunal de Justiça já decidiu:

Apelação Cível/Remessa necessária – Mandado de Segurança –

ITCMD - *Impetrante que pretende adotar base de cálculo do imposto de acordo com o valor venal lançado para fins de*

*ITR/IPTU – Segurança concedida – Remessa necessária e recurso da FESP. Com efeito, não se mostra possível a aplicação do Decreto nº 55.002/09 que alterou a forma de cobrança do tributo, extrapolando os limites da Lei nº Estadual nº 10.705/00 – **Cobrança do ITCMD tendo como base de cálculo o valor venal estipulado para os fins de IPTU do ano da abertura da sucessão.** Possibilidade de arbitramento, mediante processo administrativo próprio, nos termos do art. 11 da Lei Estadual n. 10.705/2000, não admitido, entretanto, o uso do valor de referência ou de tabelas existentes para o cálculo de tributo diverso (ITBI), para os imóveis urbanos, ou valores divulgados pela Secretaria de Agricultura e Abastecimento do Estado de São Paulo, para os imóveis rurais - **Precedentes** - Reforma da r. sentença, neste ponto. Sentença parcialmente reformada – Remessa necessária provida em parte - Recurso da FESP provido. (TJSP; Apelação / Remessa Necessária 1001423-78.2022.8.26.0269; Relator (a): Sidney Romano dos Reis; Órgão Julgador: 6ª Câmara de Direito Público; Foro de Sorocaba - Vara da Fazenda Pública; Data do Julgamento: 07/10/2024; Data de Registro: 08/10/2024)*

Acerca da instauração de um processo administrativo, conforme art. 11 da Lei Estadual 10.705/2000 e o art. 148 do CTN, verifica-se possível que o Fisco Estadual o faça para averiguar eventual diferença entre o valor venal para fins de IPTU e o valor venal à época do fato gerador da transmissão.

Não tendo havido a devida instauração de procedimento nesse sentido até o momento, uma vez que o arbitramento feito pelo decreto estadual se refere a valor de referência previamente tabelado, era mesmo de se conceder a segurança, mantendo-se ressalvado o direito do Fisco de arbitrar nova base de cálculo ao tributo por meio da instauração de devido processo administrativo.

A este respeito, são os precedentes recentes desta C. Câmara, no julgamento de casos parelhos:

REMESSA NECESSÁRIA – MANDADO DE SEGURANÇA - ITCMD – Imóvel urbano – Pretensão de recolhimento do tributo, adotando como base de cálculo o valor venal atribuído para o IPTU do bem imóvel – Recolhimento do tributo conforme previsão do Decreto Estadual n. 55.002/09 - Inadmissibilidade de aumento de tributação por meio de decreto - Ofensa aos princípios da legalidade e da anterioridade - Inteligência do artigo 97, inciso II, § 1º, do Código Tributário Nacional – **Possibilidade de instauração de processo administrativo de arbitramento, nos termos do art. 11, da Lei Estadual n. 10.705/2000** – Sentença concessiva da ordem mantida – Reexame necessário desprovido. (TJSP; Remessa Necessária Cível 1040213-32.2024.8.26.0053; Relator (a): Silvia Meirelles; Órgão Julgador: 6ª Câmara de Direito Público; Foro Central - Fazenda Pública/Acidentes - 11ª Vara de Fazenda Pública; Data do Julgamento: 26/09/2024; Data de Registro: 26/09/2024)

Destarte, é o caso de se manter, por seus próprios fundamentos, a r. sentença que reconheceu o direito do impetrante ao recolhimento do ITCMD sobre o valor venal do imóvel considerado para fins de IPTU e afastou a cobrança sobre o valor de referência.

Considera-se prequestionada toda matéria infraconstitucional e constitucional, observando-se que é pacífico no âmbito do Colendo Superior Tribunal de Justiça que, tratando-se de prequestionamento, é desnecessária a citação numérica dos dispositivos legais, bastando que a questão posta tenha sido abordada no bojo do processo.

Diante do exposto, **NEGO PROVIMENTO** ao recurso oficial.

Tânia Ahualli
Relatora